

Ofício Circular nº.109/AMB/Presi /09

Brasília, 07 de outubro de 2009

**Excelentíssimo (a) Senhor (a)  
Presidente da Associação de Magistrados**

**Referência:** Manifestação da AMB sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 471/2005, que autoriza a outorga de titularidade da atividade notarial e de registro sem concurso público.

Senhor(a) Presidente(a),

Com os cordiais cumprimentos, envio, para conhecimento e gestões perante a bancada federal de seu Estado, cópia do ofício nº 795/AMB/Presi/09, encaminhado aos Deputados Federais contendo manifestação institucional contrária à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 471/2005 que autoriza a outorga de titularidade da atividade notarial e de registro sem concurso público.

A AMB entende que a PEC em referência contraria frontalmente os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, ao mesmo tempo em que vulnera a “regra de ouro” que consagra a investidura na atividade dos serviços extrajudiciais pela via isonômica e republicana do concurso público (artigo 37, II, e §2º da CR/88).

Certo de contar com apoio dessa Eminente Associação de Magistrados, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Mozart Valadares Pires  
Presidente da AMB



Ofício nº 795/AMB/Presi/09

Brasília-DF, 01 de outubro de 2009.

**Assunto:** Apresenta manifestação contrária à aprovação da **Proposta de Emenda à Constituição nº 471/2005**, que autoriza a outorga de titularidade da atividade notarial e de registro sem concurso público.

Excelentíssimo Senhor Deputado:

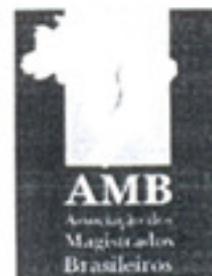
A **Associação dos Magistrados Brasileiros (“AMB”)**, representativa dos interesses da magistratura em âmbito nacional, vem, respeitosamente, expor a Vossas Excelências manifestação contrária à aprovação da **Proposta de Emenda à Constituição nº 471/2005**.

A AMB entende que a PEC em referência contraria frontalmente os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, ao mesmo tempo em que vulnera a “regra de ouro” que consagra a investidura na atividade dos serviços extrajudiciais pela via isonômica e republicana do concurso público (artigo 37, II, e §2º da CR/88).

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro tem avançado de modo bastante significativo em busca de uma burocracia mais moderna e eficiente, fundada em bases democráticas e desprendida das amarras do patrimonialismo e do protecionismo que ainda perseguem relevantes setores da Administração Pública, direta ou delegada. Deste modo, eventual aprovação da PEC em referência, ou do art. 2º do substitutivo aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, constituir-se-á em notório retrocesso, uma vez que permitirá a investidura na titularidade de cartórios extrajudiciais por aqueles que não se submeteram à exigência do concurso público.

É relevante destacar que diferentes setores da sociedade civil, como também órgãos expoentes do Poder Judiciário – como o STF e o CNJ – já se posicionaram inúmeras vezes no sentido de defender o Texto Constitucional na parte em que este exige o provimento na atividade cartorial, exclusivamente, mediante prévia aprovação em concurso, o que reforça a legitimidade da presente manifestação.

Merece louvor a aprovação dos parágrafos quarto e quinto do Substitutivo da Comissão Especial. Este último porque obriga a direção dos Tribunais de Justiça a promover o respectivo concurso público em caso de vacância da serventia, pena de crime de



improbidade administrativa e, o quarto, porque assegura a constitucionalidade da iniciativa legal do Poder Judiciário para tal mister.

Destarte, desinfluyente seria a aprovação do artigo 2º da mencionada PEC. Primeiro, porque contaminado pelo vício da inconstitucionalidade e, segundo, porque no exíguo prazo de seis meses, todas as serventias vagas seriam providas através de concurso público.

Portanto, pelas razões ora expostas, a AMB, respeitosamente, vem manifestar sua posição institucional contrária à aprovação da PEC 471/2005, bem como, do art. 2º do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 471/2005, aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

**Mozart Valadares Pires**  
Presidente